PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0544900-03.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jose Mateus Monteiro de Oliveira Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO EM PARTE. INIDÔNEA NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CONDUTA SOCIAL. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AFRONTA À SÚMULA N.º 444 DO STJ. DESFAVORÁVEIS AO RÉU AS VETORIAIS CULPABILIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA CUJO RESULTADO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA NORMA INCRIMINADORA. FUNDAMENTOS BASEADOS EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CPB. SÚMULA 545 DO STJ. PENAS DEFINITIVAMENTE FIXADAS EM 01 (UM) ANO, 05 (CINCO) MESES E 15 (OUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 113 (CENTO E TREZE) DIAS-MULTA. CADA UM NO MÍNIMO LEGAL. REQUERIDA A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PARA O ABERTO. IMPROVIMENTO. MODO SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO DESCONTO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE ADEQUADO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DENUNCIADO. CONFORMIDADE COM OS DITAMES DO ART. 33, § 3.º, DO CPB HAJA VISTA A REPUTAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS VETORIAIS CULPABILIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MANTIDA A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOMENTE ISENTO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. ART. 804 DO CPP. REAL E ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE DEVE SER ANALISADA QUANDO ESTA OBRIGAÇÃO TORNAR-SE EXIGÍVEL, PERANTE O JUIZ DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0544900-03.2017.8.05.0001, da 4.º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante JOSÉ MATEUS MONTEIRO DE OLIVEIRA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para REDIMENSIONAR as sanções infligidas ao Apelante aos patamares definitivos de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, e 113 (cento e treze) dias-multa, cada um no mínimo legal, bem como para DEFERIR o benefício de assistência judiciária gratuita em favor do Recorrente, mantendo-se a Sentença fustigada em seus demais termos, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0544900-03.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jose Mateus Monteiro de Oliveira Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu JOSÉ MATEUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 4.º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra ele oferecida, condenou-o, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro,

ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, cada um no mínimo legal. Narra a Exordial Acusatória que: 1-No dia 13 de julho de 2017, por volta das 23h, nas imediações da Nova Divinéia, bairro do IAPI, nesta Capital, o denunciado foi flagrado na posse do veículo VW/FOX, cor prata, ostentando a placa OKK 9109 no lugar da placa original OKM 2593, estando o veículo com restrição de roubo na DRFRV (Boletim de Ocorrência nº 17-04050, datado de 03.04.2017), sabendo tratar-se de produto de crime. 2 - Segundo consta dos autos em epígrafe, no dia e hora já narrados, Policiais Militares lotados na 37º CIPM/ Liberdade realizavam ronda de rotina no Jardim Eldorado, bairro do IAPI, quando ouviram barulhos de disparos de arma de fogo, provenientes da localidade denominada Nova Divinéia, lugar onde existem pontos de tráfico de drogas. Ao chegarem ao local, os policiais encontraram diversas munições intactas ao chão, toucas tipo "brucutu" e um indivíduo, posteriormente identificado como Anderson Santos Paulino, caído ao chão. Uma parte da quarnição policial socorreu referido individuo, encaminhando o ao Hospital Ernesto Simões, enquanto o restante dos policiais prosseguiu nas incursões, encontrando o denunciado escondido no interior do supracitado veículo. Durante a abordagem, o acusado não apresentou aos policiais seus documentos pessoais, alegando que o veículo era "roubado" e também clonado, assim como que estava ali como motorista da facção BDM. O acusado foi autuado em flagrante e conduzido à delegacia, sendo constatado pelos policiais que o referido veículo havia sido roubado no dia 03 de abril do corrente ano e que a vítima não havia reconhecido-o como autor do roubo. A Denúncia foi recebida em 28.07.2017 (fls. 91/92). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado (fls. 165/176). Inconformado, o Denunciado interpôs Recurso de Apelação (fl. 207). Nas respectivas razões (fls. 221/225), pugnou pela reforma parcial da Sentença, para que seja a pena reduzida ao mínimo legal, fixado o regime aberto de cumprimento inicial de reprimenda, bem como concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista a hipossuficiência econômica do Apelante. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões às fls. 229/232, requerendo o provimento parcial do Apelo, afastando-se a valoração negativa atinente à vetorial "conduta social", por violação à Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça, bem como fixando-se o regime aberto como inicial ao cumprimento de pena. Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso, apenas para que seja redimensionada a pena-base, afastando apenas a conduta social (fls. 10/14 dos autos físicos). É, em síntese, o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0544900-03.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jose Mateus Monteiro de Oliveira Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o CONHECIMENTO do Recurso. As irresignações trazidas ao acertamento jurisdicional no bojo do Apelo em epígrafe versam, precipuamente, sobre aspectos relacionados à dosimetria da pena infligida ao Réu JOSÉ MATEUS MONTEIRO DE OLIVEIRA. ante o cometimento do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Pois bem, em avaliação às vetoriais do art. 59 do CPB, o

Magistrado a quo reputou negativas as circunstâncias judiciais culpabilidade do agente, conduta social e consequências do delito, ao que fixou pena-base - tornando-a, inclusive, definitiva - no patamar de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, nos seguintes termos (fls. 174/175): [...] CULPABILIDADE: A conduta praticada pelo condenado teve reprovabilidade acima do normal, na medida em que dirigiu carro roubado durante ataque de uma facção criminosa contra outra, visando a recuperação de boca de tráfico. A conduta do acusado, ao participar do referido ataque, colocou em risco toda a população da redondeza de onde os tiros foram disparados. Portanto, sua culpabilidade excede o grau de normalidade e deve ser considerada em desfavor do acusado. [...] CONDUTA SOCIAL: Há registro de Ações Penais em andamento em razão do acusado na 15ª Vara Criminal (Proc. n.º 0509806-28.2016) - com prisão em flagrante. Portanto o processo respondido pelo acusado demonstra que o mesmo possui uma conduta social negativa, eis que constantemente tem se envolvido em crimes e na violação da ordem pública. [...] CONSEQUÊNCIA DO CRIME: Do fato de o acusado ter dirigido o carro roubado, conduzindo os demais integrantes da facção criminosa BDM, resultou nos ferimentos no comparsa Anderson, conforme narrado pelos policiais militares e pelo próprio acusado. Não tivesse o acusado conduzido os integrantes da facção no carro roubado, essa vítima teria sido poupada. Portanto, essa consequência deve ser sopesada em seu desfavor [...] A culpabilidade, pois, é o grau de reprovabilidade da conduta, tanto em face da intensidade do dolo ou da culpa do agente. Desfavorável ao réu quando evidenciado que agiu com dolo superior ao necessário para a caracterização do tipo penal e presentes peculiaridades no crime que denotam sua alta reprovação social. Normal ao tipo, não justifica elevação da pena-base. In casu, as justificativas ponderadas pelo Magistrado sentenciante, ao revés das alegações defensivas, revelam-se idôneas à exasperação da reprimenda básica, na medida em que o Recorrente, em sede investigativa (fls. 11/13), afirmou ter aceitado proposta financeira do seu conhecido denominado Claiton, que reside na Capelinha e é membro da facção BDM, para conduzir o veículo em uma ação para tomar a "boca" do tráfico de drogas da facção rival que seria próximo ao Retiro. No que tange à conduta social, assiste razão à Defesa, porquanto foi sopesada ação penal ainda em andamento, nada obstante cediço que, em interpretação axiológica das normas constitucionais e em atenção ao comando da Súmula n.º 444 do STJ1, para que os antecedentes criminais do Acusado sejam considerados durante a primeira ou a segunda fase da dosimetria da pena, faz-se necessária a comprovação de que houve uma condenação transitada em julgado em desfavor do Réu, por qualquer meio idôneo que tenha fé pública, visto que somente ela poderá ensejar a valoração negativa de circunstâncias judiciais ou o reconhecimento da agravante da reincidência, conforme o caso. Quanto à reputação negativa às consequências do delito, por sua vez, observa-se que o Julgador, no exercício da sua prerrogativa discricionária, justificou acertadamente o posicionamento adotado ao salientar que a conduta perpetrada pelo Apelante, para além do resultado inerente à figura delitiva, culminou na lesão de terceira pessoa — cujos ferimentos, ademais, do que se extrai dos autos, levaram tal indivíduo a óbito. Assim, desfavoráveis ao Recorrente apenas as vetoriais culpabilidade do agente e consequências do delito, redimensiona-se a pena-base a ele infligida ao patamar de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. De outro giro, observa-se que, muito embora o Magistrado haja considerado o teor da confissão extrajudicial do Réu para, em conjunto com outros elementos,

lastrear a condenação, deixou de aplicar em favor do mesmo a atenuante respectiva. Além disso, cabe salientar que, ao revés do quanto consignado no édito vergastado, os interrogatórios extrajudicial e judicial do Réu apresentam versões análogas entre si. Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula n.º 545 do STJ: "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".2 Logo, procedido ao controle de legalidade e dentro dos limites da matéria impugnada, impõe-se o reconhecimento, ex officio, da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d. do CPB, reduzindo-se, via de consequência, a reprimenda, para fixá-la, em caráter definitivo, no montante de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. A fim de guardar proporcionalidade entre as sanções, reduz-se, outrossim, a pena de multa, 113 (cento e treze) dias-multa, cada um no mínimo legal. Acerca do pedido recursal de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, dispõe o § 3.º, do art. 33, do CP, que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Visto isso. em razão da desfavorabilidade das circunstâncias culpabilidade do agente e conseguências do delito, se afigura idônea a manutenção do regime semiaberto na espécie, sendo este adequado para a prevenção e repressão do crime denunciado. Por fim, defere-se o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo Apelante, considerando a afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput. e § 3.º, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sublinhese que a novel Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justica, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pleito de assistência judiciária gratuita, contudo, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. O beneficiário da justica gratuita apenas está isento do pagamento antecipado das custas judiciárias, devendo a Sentença condenatória fixar o dever do vencido arcar com elas, de acordo com a sucumbência, assim como os Acórdãos, a teor do que dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal. Com base em tais premissas, mas igualmente considerando a comprovação do estado de miserabilidade do Apelante, é possível que haja a suspensão da cobrança do pagamento dos encargos processuais; no entanto, tal situação, ou seja, a real e atual impossibilidade de pagamento das custas, há de ser analisada quando a referida obrigação tornar-se exigível, perante o Juiz de Execuções. Ante todo o exposto, CONHECE-SE do Recurso interposto e SE LHE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para REDIMENSIONAR as sanções infligidas ao Apelante aos patamares definitivos de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, e 113 (cento e treze) dias-multa, cada um no mínimo legal, bem como para DEFERIR o benefício de assistência judiciária gratuita em favor do Recorrente, mantendo-se a Sentença fustigada em seus demais termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1 Súmula nº 444, STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 2SÚMULA 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015elator